

**De:** Antonio Vilas Boas <antonio.vilas.boas.neto@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 16 de outubro de 2025 00:26  
**Para:** ES/SR - Comissão Permanente Licitações  
**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 90004/2025 - Processo nº 08285.001786/2025-10 - Impugnante: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2025**

### **ENDEREÇAMENTO**

À Ilma. Sra. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações da Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo  
Ao Exmo. Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal no Espírito Santo  
Ref.: Processo Administrativo nº 08285.001786/2025-10  
Pregão Eletrônico N° 90004/2025

### **QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE**

**AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.290.734/0001-20, com sede na [Endereço Completo da Empresa], neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Antonio Amaral Vilas Boas Neto**, portador do CPF nº 355.468.858-40, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, apresentar a presente

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

### **DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE**

O objeto do certame em tela é a aquisição de Lanchas de Patrulha Costeira (LPC) e Lanchas de Patrulha e Interceptação (LPI), por meio do Sistema de Registro de Preços, para atender às demandas do Núcleo Especial de Polícia Marítima (NEPOM) da Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.<sup>1</sup>

A sessão pública para o recebimento das propostas está agendada para o dia 21/10/2025. A presente impugnação é protocolada nesta data, em estrita observância ao prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme estipulado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.1 do próprio Edital, sendo, portanto, manifestamente tempestiva.<sup>1</sup>

### **SÍNTESE DOS FATOS E DAS INCONFORMIDADES**

O presente certame, embora vise atender a uma necessidade legítima da Administração Pública, apresenta inconformidades que violam os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A análise comparativa entre o Edital do Pregão nº 90004/2025 e o Edital do Pregão Eletrônico Internacional nº 900031/2024, conduzido pela própria Coordenação-Geral de Administração (CGAD) da Polícia Federal em Brasília, revela uma notável discrepância de procedimentos.<sup>1</sup> Enquanto o edital paradigma, oriundo da sede da instituição, implementa de forma exemplar os mecanismos necessários para garantir uma ampla competição internacional, o edital ora impugnado não adota tais mecanismos. O resultado prático é um ambiente que obstrui a participação de licitantes estrangeiros e restringe o universo de potenciais fornecedores.

Essa ausência de conformidade com as melhores práticas já estabelecidas pelo próprio órgão, somada a especificações técnicas que limitam a oferta de produtos, exigências de habilitação desproporcionais e outras irregularidades procedimentais, compromete o caráter competitivo do certame. Diante de tal quadro, a revisão e correção do procedimento são medidas que se impõem, em respeito à legalidade e ao erário.

### **DAS RAZÕES DE MÉRITO – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO CERTAME**

#### **Da Restrição à Competitividade pela Obstrução à Participação de Licitantes Estrangeiros**

O princípio da competitividade, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de promover a mais ampla disputa possível. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o gestor público tem o dever de adotar providências para ampliar a competitividade, corrigindo de ofício quaisquer falhas que a restrinjam (Acórdão nº 7289/2022 – Primeira Câmara).<sup>2</sup>

O Edital nº 90004/2025, contudo, apresenta uma estrutura que, na prática, inviabiliza a participação de empresas estrangeiras. Tal fato é especialmente relevante quando a própria Administração, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), reconhece que o mercado nacional de embarcações é "oligopolizado".<sup>1</sup> Ao admitir a restrição de mercado e, simultaneamente, não adotar as medidas necessárias para ampliá-lo internacionalmente, a Administração deixa de cumprir seu dever de buscar a maior competitividade possível.

A prova mais contundente dessa falha é a comparação direta com o Pregão Eletrônico Internacional nº 90031/2024, conduzido pela Coordenação-Geral de Administração (CGAD) da Polícia Federal, sediada em Brasília.<sup>1</sup> Aquele certame demonstra que a instituição detém pleno conhecimento para estruturar uma licitação internacional. A não aplicação de tais mecanismos no presente edital resulta em uma frustração do potencial competitivo do certame.

## Da Ausência de Mecanismos Essenciais para uma Licitação Internacional

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XXXV, define licitação internacional como aquela que admite a participação de licitantes estrangeiros "com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira".<sup>3</sup> A doutrina e a prática do comércio exterior consolidaram um conjunto de mecanismos indispensáveis para viabilizar essa participação, tais como o pagamento por carta de crédito, a previsão de equalização tributária e regras claras sobre a aceitação de documentos.<sup>5</sup>

O Edital nº 90004/2025 é silente sobre todos esses pontos. Em contrapartida, o Edital nº 90031/2024 os detalha com precisão, conforme a tabela comparativa abaixo:

Característica Essencial	Pregão nº 90004/2025 (Edital Impugnado)	Pregão Internacional nº 90031/2024 (Edital Paradigma da PF)	Análise da Discrepância
<b>Documentos Estrangeiros</b>	Omissa. Não estabelece regras para aceitação de documentos equivalentes, tradução ou apostilamento.[1, 1]	Estabelece regras claras para aceitação de "documentos equivalentes", com tradução livre inicial, e posterior tradução juramentada e apostilamento para assinatura do contrato. <sup>1</sup>	A omissão no edital impugnado gera insegurança jurídica para um licitante estrangeiro.
<b>Cotação em Moeda Estrangeira</b>	Omissa. Exige proposta em Reais (R\$), transferindo todo o risco cambial ao licitante. <sup>1</sup>	Permite a apresentação de propostas em Real, Euro ou Dólar Americano, com regras claras para conversão e registro no sistema. <sup>1</sup>	O edital paradigma mitiga o risco cambial, um dos maiores desestímulos à participação estrangeira, conforme art. 52 da Lei 14.133/21. <sup>5</sup>
<b>Equalização Tributária</b>	Inexistente. Não há qualquer mecanismo para comparar propostas nacionais e estrangeiras de forma isonômica.[1, 1]	Prevê um procedimento detalhado de "equalização tributária", com modelos de proposta distintos para material nacional e importado (Anexo IV), garantindo a isonomia na comparação de preços.[1, 1]	A ausência de equalização no edital impugnado contraria o § 4º do art. 52 da Lei 14.133/21 e torna a comparação de preços desigual.
<b>Forma de Pagamento Internacional</b>	Omissa. Não prevê mecanismos de pagamento seguros para transações internacionais. <sup>1</sup>	Prevê expressamente o pagamento via "Carta de Crédito" (crédito documentário irrevogável), o instrumento padrão e mais seguro para o comércio exterior. <sup>6</sup>	A falta de previsão de Carta de Crédito no edital impugnado torna a transação de alto risco para um fornecedor estrangeiro, afastando-o do certame.

A comparação demonstra que o Edital nº 90004/2025 não foi concebido para atrair competição internacional. Ao não replicar os mecanismos que a própria Polícia Federal já demonstrou dominar, a Administração frustrou o caráter competitivo do certame, em inobservância ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

## Da Restrição à Competitividade por Meio de Especificações Técnicas

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, I, permite, excepcionalmente, a indicação de marca, desde que formal e tecnicamente justificada.<sup>7</sup> A jurisprudência do TCU é rigorosa, exigindo que a justificativa demonstre que somente aquela marca pode satisfazer o interesse público (Acórdão 113/2016-Plenário).<sup>8</sup> A mera menção como "referência", sem a devida abertura para similares e sem uma justificativa robusta, restringe a competitividade (Súmula TCU 270).<sup>11</sup>

Os Anexos Técnicos B (LPC) e C (LPI) deste Edital apresentam uma profusão de indicações de marcas e modelos que, em conjunto, descrevem um produto com um nível de detalhe que pode limitar o universo de soluções equivalentes.

Componente/Sistema	Lancha	Marca/Modelo de Referência Citado	Documento/Item	Análise da Restrição
Pintura Anti-incrustante	LPI / LPC	Akzonobel International Ultra 300	<sup>1</sup> / 1.8; <sup>1</sup> / 1.8	Especifica um produto exato, limitando a concorrência.
Bombas de Porão	LPI / LPC	Rule ou Shurflo	<sup>1</sup> / 2.4; <sup>1</sup> / 2.5	Limita a escolha a duas marcas, ignorando outros fabricantes de qualidade equivalente.
Motores de Popa e Sistemas	LPI / LPC	Mercury (Verado/Four Stroke) ou Yamaha (Helm Master EX)	<sup>1</sup> / 6.1, 6.3; <sup>1</sup> / 6.1, 6.4	Limita a escolha aos dois maiores fabricantes, cujos sistemas de controle (Smart Craft, Helm Master) são proprietários e criam um ecossistema fechado.
Monitores de Navegação	LPI / LPC	RAYMARINE AXIOM	<sup>1</sup> / 8.9; <sup>1</sup> / 8.8	Especifica uma linha de produtos de um fabricante, forçando a compatibilidade com outros eletrônicos da mesma marca.

Câmera Termal	LPI / LPC	FLIR M300C	<sup>1</sup> / 8.11; <sup>1</sup> / 8.10	Indica um modelo específico de alto custo, restringindo a busca por soluções com melhor custo-benefício.
Rádio VHF	LPI / LPC	IC-M330G ICOM	<sup>1</sup> / 8.1; <sup>1</sup> / 8.1	Aponta para um modelo exato, sem justificativa para a não aceitação de outros rádios homologados.
Bússola Magnética	LPI / LPC	RITCHIE F-83	<sup>1</sup> / 8.18; <sup>1</sup> / 8.17	Especificação de modelo que restringe a escolha de um item de prateleira com diversos fornecedores.
Flaps Elétricos	LPI / LPC	Bennett ou Lenco	<sup>1</sup> / 8.20; <sup>1</sup> / 8.19	Limita a escolha a duas marcas, sem demonstrar a inadequação de outras.

A justificativa apresentada no Termo de Referência é genérica ("boa reputação, excelente qualidade, alta durabilidade e bom desempenho"), o que não atende ao padrão exigido pelo TCU.<sup>1</sup> A ausência de um estudo técnico comparativo que comprove a indispensabilidade das marcas escolhidas é uma situação que a jurisprudência do TCU tem classificado como erro grosseiro (Acórdão 1264/2019-Plenário) e que pode caracterizar restrição indevida à competição (Acórdão 2.829/2015-Plenário).<sup>12</sup>

## Das Exigências de Habilitação Excessivas e Desproporcionais

A qualificação dos licitantes, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve se limitar ao "indispensável à garantia do cumprimento das obrigações".<sup>15</sup> Exigências que extrapolam esse limite são indevidas, pois restringem a competitividade.<sup>16</sup>

Os itens 9.23 e 9.25 do Termo de Referência estabelecem que os licitantes devem comprovar Índices de Liquidez (LG, LC, SG) superiores a 1 em **cada um dos dois últimos exercícios sociais**.<sup>1</sup> Essa regra do "duplo exercício" é um filtro arbitrário. O Edital paradigma (nº 90031/2024), em seu item 8.26, adota uma abordagem mais razoável e competitiva: caso a empresa não atinja os índices, ela pode, alternativamente, comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% do valor da contratação.<sup>1</sup> Essa alternativa, ausente no edital impugnado, está em linha com a jurisprudência do TCU, que veda a exigência cumulativa e desarrazoada de múltiplos indicadores financeiros (Súmula TCU 275).<sup>21</sup> A regra do edital impugnado, portanto, restringe a competição sem um benefício claro para a Administração.

## De Vícios Adicionais que Maculam o Procedimento

### Da Discrepância na Descrição do Objeto

A "Relação de Itens" do Pregão, publicada no portal [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), descreve o objeto como "Lancha Material Casco: Aluminio Liga Naval" e com "Características Adicionais: Blindada".<sup>1</sup> Contudo, os Anexos Técnicos B e C especificam um produto completamente diferente: "Casco e convés rígidos, em fibra de vidro", sem qualquer menção a blindagem.[1, 1] Trata-se de um vício na convocação, que induz a erro, confunde o mercado e frustra a competitividade em sua origem.

### Da Vedação Contraditória de Consórcios em Mercado Oligopolizado

O item 4.27.7 do ETP veda a participação de consórcios, sob a justificativa de que "a reunião de empresas reduziria o número de licitantes que poderiam competir entre si, em um mercado já oligopolizado de embarcações".<sup>1</sup> A lógica apresentada é contrária à prática e à jurisprudência do TCU, que reconhecem que, em mercados concentrados, a permissão de consórcios é um instrumento para **fomentar** a competição, permitindo que empresas menores se unam para competir.<sup>25</sup> Ao proibir consórcios em um mercado que a própria Administração admite ser oligopolizado, o resultado prático é a proteção do oligopólio existente.

## DA CONCLUSÃO

A análise sistemática e comparativa do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 revela um procedimento com vícios que comprometem sua legalidade e competitividade. A ausência de mecanismos essenciais para a participação internacional — mecanismos que o próprio órgão demonstrou dominar em outros certames — restringe a competição a um mercado nacional reconhecidamente oligopolizado. Somam-se a isso especificações técnicas que limitam o universo de produtos, exigências de habilitação desproporcionais e irregularidades que maculam o procedimento desde sua origem. O resultado é um certame cujo resultado prático se afasta do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa por meio de ampla disputa, merecendo, portanto, ser revisto e corrigido.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base nos fatos, fundamentos jurídicos e na vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

- 1.
- 2.
3. **SUSPENDER**
4. o Pregão Eletrônico nº 90004/2025, para evitar a ocorrência de danos ao erário e aos princípios que regem a licitação pública, até a análise final da presente impugnação;
- 5.
- 6.
- 7.
8. **ACOLHER**
9. **INTEGRALMENTE** as
10. razões de mérito aqui apresentadas, reconhecendo as irregularidades que maculam o procedimento licitatório;

11.  
12.  
13.

**14. ANULAR**

15. **O CERTAME**, por

16. manifesta inconformidade legal, determinando a realização de um novo procedimento que assegure a ampla e efetiva competitividade, replicando as boas práticas já adotadas pela própria Polícia Federal em seus certames internacionais, com regras claras e isonômicas

17. para a participação de licitantes nacionais e estrangeiros.

18.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Antonio Amaral Vilas Boas Neto

Representante Legal  
AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA

--

Antonio Amaral Vilas Boas Neto  
Mobile (TIM): + 55 11 9 8257 7888  
Skype: antonioamaralvilasboasneto  
Linkedin: [br.linkedin.com/in/antoniovilasboas](https://br.linkedin.com/in/antoniovilasboas)